



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2353995 - MT (2023/0150266-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GILVEX NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. FUGA AO AVISTAR GUARNIÇÃO POLICIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83, STJ. MODIFICAÇÃO DO CENÁRIO FÁTICO ESTABELECIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7, STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial no qual se alegava ilegalidade da busca pessoal realizada.
2. O Tribunal de origem negou provimento à apelação, mantendo a condenação do agravante por tráfico de drogas, com base na legitimidade da busca pessoal, fundamentada em atitude suspeita e fuga ao avistar policiais.
3. O recurso especial foi inadmitido com base na Súmula n. 83, STJ, e o agravo em recurso especial foi desprovido por ausência de precedentes contemporâneos que contrariassem a decisão recorrida e, também, pela incidência da Súmula n. 7, STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada sem fundadas razões, baseada em atitude suspeita e fuga, configura ilegalidade e se as provas obtidas devem ser consideradas ilícitas.
5. Outra questão é se a decisão de inadmissão do recurso especial, com base na Súmula n. 83, STJ, foi correta, considerando a alegação de que a jurisprudência do STJ sobre a matéria não seria pacífica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A busca pessoal foi considerada legítima, pois a atitude suspeita em via pública, seguida da fuga ao avistar a polícia, justificaram a medida, consoante precedentes desta Corte Superior.
7. A aplicação da Súmula n. 83, STJ, foi mantida, pois não foram apresentados precedentes contemporâneos ou supervenientes que demonstrassem divergência na jurisprudência sobre a matéria.
8. A pretensão do agravante esbarra na Súmula n. 7, STJ, pois o acolhimento do recurso especial demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal é legítima quando baseada em atitude suspeita em via pública, seguida de fuga ao avistar a polícia. 2. A aplicação da Súmula n. 83, STJ, é mantida na ausência de precedentes contemporâneos ou supervenientes que demonstrem divergência na jurisprudência. 3. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7, STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 7.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.224.460/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 06.03.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.223.178/BA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2353995 - MT (2023/0150266-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GILVEX NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. FUGA AO AVISTAR GUARNIÇÃO POLICIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83, STJ. MODIFICAÇÃO DO CENÁRIO FÁTICO ESTABELECIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7, STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial no qual se alegava ilegalidade da busca pessoal realizada.
2. O Tribunal de origem negou provimento à apelação, mantendo a condenação do agravante por tráfico de drogas, com base na legitimidade da busca pessoal, fundamentada em atitude suspeita e fuga ao avistar policiais.
3. O recurso especial foi inadmitido com base na Súmula n. 83, STJ, e o agravo em recurso especial foi desprovido por ausência de precedentes contemporâneos que contrariassem a decisão recorrida e, também, pela incidência da Súmula n. 7, STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada sem fundadas razões, baseada em atitude suspeita e fuga, configura ilegalidade e se as provas obtidas devem ser consideradas ilícitas.
5. Outra questão é se a decisão de inadmissão do recurso especial, com base na Súmula n. 83, STJ, foi correta, considerando a alegação de que a jurisprudência do STJ sobre a matéria não seria pacífica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A busca pessoal foi considerada legítima, pois a atitude suspeita em via pública, seguida da fuga ao avistar a polícia, justificaram a medida, consoante precedentes desta Corte Superior.

7. A aplicação da Súmula n. 83, STJ, foi mantida, pois não foram apresentados precedentes contemporâneos ou supervenientes que demonstrassem divergência na jurisprudência sobre a matéria.

8. A pretensão do agravante esbarra na Súmula n. 7, STJ, pois o acolhimento do recurso especial demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal é legítima quando baseada em atitude suspeita em via pública, seguida de fuga ao avistar a polícia. 2. A aplicação da Súmula n. 83, STJ, é mantida na ausência de precedentes contemporâneos ou supervenientes que demonstrem divergência na jurisprudência. 3. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7, STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 7.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.224.460/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 06.03.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.223.178/BA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GILVEX NUNES DOS SANTOS** contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 615-618).

O agravante foi condenado como incurso nas sanções do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, a 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, tendo sido a pena corporal substituída por duas restritivas de direitos (433-443).

O Tribunal negou provimento, por unanimidade, à apelação em que a defesa requeria, em preliminar, o reconhecimento de nulidade na busca pessoal, por ausência de fundada suspeita ou mandado judicial, e, no mérito, a desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 525-533).

Inconformado, o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, para alegar violação aos arts. 157, § 1º, 240, § 2º, e 244, todos do Código de Processo Penal (fls. 545-561).

O recurso foi inadmitido ante a incidência da Súmula n. 83, STJ (fls. 571-576).

Ato contínuo, a defesa interpôs agravo em recurso especial (fls. 551-554), o qual foi desprovido porquanto não apresentado nenhum julgado sobre a matéria controvertida que fosse mais recente que os mencionados na decisão agravada (fls. 574-575). Ademais, observou-se que a pretensão também esbarrava na Súmula n. 7, STJ (fls. 615-618).

No presente agravo regimental, o agravante alega que o agravo em recurso especial refutou de modo adequado a incidência da Súmula n. 83, STJ, e consignou a desnecessidade do revolvimento fático-probatório, uma vez que o recurso especial versa sobre matéria jurídica (fls. 625-632).

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifico que o recurso especial versa sobre a suposta ilegalidade da busca pessoal realizada em desfavor do agravante, por ausência de fundadas razões, razão pela qual as provas dali decorrentes deveriam ser consideradas ilícitas.

Ao negar trânsito ao apelo nobre, a Corte de origem deixou consignado que a conclusão sobre a legitimidade da busca pessoal estava em consonância com o entendimento adotado por este Tribunal Superior no ano de 2023, motivo pelo qual procedeu à aplicação da Súmula 83, STJ (fls. 571-576).

Nas razões do agravo em recurso especial, a defesa afirmou que, embora houvesse precedentes contrários à pretensão veiculada, não se poderia afirmar que a posição do STJ sobre a matéria seria pacífica. Em amparo ao argumento, foram colacionados julgados dos anos de 2020 e 2022 (fls. 582-587).

Conforme assentado na decisão agravada, para afastar a incidência da Súmula n. 83, STJ, caberia ao recorrente apresentar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão recorrida, a fim de demonstrar que a solução adotada pelo Tribunal de origem não está em consonância com o entendimento desta

Corte Superior ou, então, esclarecer que não há correspondência entre o caso concreto e a jurisprudência citada na decisão de admissibilidade, o que não ocorreu.

A propósito:

"(...) para impugnar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, é necessária a efetiva demonstração de que o julgado apontado na decisão de inadmissão do recurso especial é inaplicável ao caso ou foi superado pela jurisprudência desta Corte, colacionando-se precedentes contemporâneos ou supervenientes, ou de que exista distinção entre a matéria versada nos autos e aquela utilizada para justificar a aplicação da referida súmula" (AgInt no AREsp n. 2.224.460/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023)" (AgRg no AREsp n. 2.223.178/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/6/2023).

Ademais, conforme consignado no acórdão recorrido, a justa causa para a busca pessoal decorreu do fato de o agravante ter sido avistado próximo a um estabelecimento comercial, com atitude suspeita, e ter empreendido fuga ao visualizar os policiais, oportunidade em que tentou pegar objetos próximos a uma lixeira na via pública. Trata-se de cenário em que a busca pessoal vem sendo reiteradamente ratificada por este Sodalício.

A propósito:

"(...) 2. A busca pessoal realizada pelos agentes de segurança pautou-se na presença de fundada suspeita, conforme exige o artigo 244 do Código de Processo Penal, diante da conduta atípica do agravante e do corréu, que, ao avistarem a viatura policial em patrulhamento, tentaram se esconder atrás de um veículo. A abordagem revelou, próximo ao local onde os investigados haviam se abaixado, uma sacola contendo 23 porções de maconha, além de dois aparelhos celulares, dos quais foram extraídas mensagens que indicavam a prática do tráfico de entorpecentes. Nesse contexto, a busca pessoal traduziu exercício regular do policiamento ostensivo promovido pelas autoridades policiais 3. Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, 'se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública' (RHC n. 229.514/PE, julgado em 28/8/2023). (...)" (AgRg no HC n. 985.396/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

"(...) 7. A busca pessoal foi fundamentada na fuga do paciente ao avistar a presença policial, o que justifica a fundada suspeita para a diligência, devendo, portanto, ser mantida a prova obtida em virtude dela - 04 (quatro) porções de maconha. (...)" (AgRg no RHC n. 198.334/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025).

Além disso, o recurso especial da defesa se funda na alegação de que a busca pessoal se deu exclusivamente em denúncias anônimas, o que implica modificação no cenário fático delineado pelo Tribunal de origem, qual seja (fl. 528):

"Na hipótese em análise, de acordo com os relatos prestados em Juízo pelas testemunhas Franklim Costa de Urzedo e Marllon Boabaid de Matos Passarello (relatório de mídia constante no Id. 129128661), no dia dos fatos, empreenderam diligências no local, oportunidade em que avistaram o acusado próximo a um estabelecimento comercial com atitudes suspeitas e ao visualizar a guarnição o acusado correu, pegando alguns objetos próximos a uma lixeira na via pública. Diante disso, o apelante foi interceptado pelos policiais, encontrando com ele substância entorpecente e quando retornaram à lixeira na qual o réu pegou alguns objetos, localizaram mais substâncias entorpecentes na mesma formatação daquelas encontradas com ele, o que levantou suspeita imediata dos policiais."

Assim, evidente que o acolhimento da pretensão pressupõe o reexame de fatos e provas, de modo que deve ser mantida a aplicação da Súmula n. 7, STJ.

Nesse sentido:

"(...) a valoração da prova, no âmbito do recurso especial, pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, ou mesmo à negativa de norma legal nessa área. Tal situação não se confunde com o livre convencimento do Juiz realizado no exame das provas carreadas nos autos para firmar o juízo de valor sobre a existência ou não de determinado fato; cujo reexame é vedado pela Súmula n.º 07/STJ" (AgRg no AREsp 160.862/PE, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 28/02/2013).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0150266-9

AgRg no
AREsp 2.353.995 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039817420188110050 27909120188110050 39817420188110050

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILVEX NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILVEX NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.